

LEI Nº 617/2004

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE ARACIÁBA.

ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ARACIÁBA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIÁBA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º — FICAM SOB A PROTEÇÃO ESPECIAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, OS BENS CULTURAIS DE PROPRIEDADE PÚBLICA OU PARTICULAR EXISTENTES NO MUNICÍPIO QUE, DOADOS DE VALOR ESTÉTICO, ÉTICO, FILOSÓFICO OU CIENTÍFICO, JUSTIFIQUEM O INTERESSE PÚBLICO EM SUA PRESERVAÇÃO.

ART. 2º — FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE ARACIÁBA, ÓRGÃO DE ASSESSORIA À PREFEITURA MUNICIPAL, COM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE ZELAR PELA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO.

ART. 3º — A PREFEITURA TERÁ LIVRO DE TOMBAMENTO PARA A INSCRIÇÃO DOS BENS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, CUJO TOMBAMENTO SERÁ APROVADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HOMOLOGADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO — O TOMBAMENTO, ESFERA MUNICIPAL DOS BENS COMPREENDIDOS NO ARTIGO, SÓ PODERÁ SER CANCELADO POR UNANIMIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DESDE QUE HAJA RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.

ART. 4º — AS COISAS TOMBADAS NÃO PODERÃO SER DESMONTADAS, DEMOLIDAS OU MUTILADAS, NEM, SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, SER REPARADAS, PINTADAS OU RESTAURADAS, SOB PENA DE MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CEMO) DO VALOR DA OBRA.

ART. 5º — SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

PAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, NÃO SE PODERÁ, NA VIZINHANÇA DA COISA TOMBADA, FAZER EDIFICAÇÃO QUE LHE IMPEÇA OU REDUZA A VIZIBILIDADE, NEM NELA COLOCAR ANÚNCIOS OU CARTAZES, SOB PENA DE SER MANDADA DESMONTAR A OBRA IRREGULAR OU REPARAR O OBJETO, IMPONDO-SE, NESTE CASO, MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO MESMO OBJETO.

AR. 6º — AS PENAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º E 5º SERÃO APLICADAS PELA PREFEITURA, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE.

AR. 7º — OS BENS COMPREENDIDOS NA PROTEÇÃO DA PRESENTE LEI FICAM ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO — IPTU, ENQUANTO O PROPRIETÁRIO ZELAR POR SUA CONSERVAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO — O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO SERÁ RENOVADO ANUALMENTE, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO.

AR. 8º — A ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS TOMBADOS, NA FORMA DESTA LEI, FICA SUJEITA AO DIREITO DE PREFERÊNCIA A SER EXERCIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, NA CONFORMIDADE DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DECRETO-LEI FEDERAL NO 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937, SOBRE O MESMO DIREITO.

AR. 9º — FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CRIAR, DENTRO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA, O SETOR DO PATRIMÔNIO CULTURAL, COM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE ACESSORAMENTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO.

ART. 10º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.

ARACIABA, 02 DE MARÇO DE 2004.

PREFEITO MUNICIPAL: